



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.000160/2009-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.170 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de fevereiro de 2023
Recorrente ADV COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2007

RELEVAÇÃO DA MULTA. SÚMULA CARF N. 2. OBJETIVIDADE DA RESPONSABILIZAÇÃO POR INFRAÇÕES.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Nada obstante ao inconformismo do contribuinte, não se pode perder de vista que a empresa é obrigada a recolher as contribuições previdenciárias a seu cargo. Na hipótese de contribuições não pagas ou pagas em atraso, o devedor sujeitar-se-á a juros e multas, ambos de caráter irrelevável. Em matéria de penalidades tributárias, não há que se perquirir acerca da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, à guisa do art. 136 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de **Auto de Infração** lavrado DEBCAD n. 37.198.567-6 por **deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma**

discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos (CFL 34).

Conforme o **Relatório Fiscal** (fl. 34), a empresa deixou de observar o item II do § 13 do artigo 225 do RPS, que diz que a empresa deve "registrar, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição. Portanto, no período de 01/2004 a 12/2007, ao registrar em mesmas contas contábeis verbas integrantes e não integrantes de bases de cálculo de contribuições sociais, a empresa incorreu em infração.

Na **Impugnação** (fls. 38 a 48) o contribuinte afirma que a multa tem contornos confiscatórios e deve ser relevada, haja vista a falta de dolo no agir da Impugnante.

O **Acórdão 07-17.105 – 6ª Turma da DRJ/FNS**, em Sessão de 07/08/2009 (fl. 68 a 71) julgou procedente o lançamento, em especial invocando o art. 136 do CTN.

No **Recurso Voluntário** (fls. 74 a 84), interposto em 06/10/2009, o contribuinte repisou os argumentos da Impugnação: alega que sua escrita contábil apresenta todos os lançamentos devidos, ou seja, todos os elementos necessários para fins de apuração dos valores pagos e devidos pela empresa; que a alegação de que a impugnante lançou num mesmo registro contábil rubricas sujeitas à incidência (remuneração de férias) e rubricas isentas de contribuições (abono pecuniário e férias indenizadas), o que teria dificultado a fiscalização, não encontra respaldo na lei; que o fisco teve acesso a todos os documentos contábeis da empresa de onde poderia verificar todas as despesas, recebimentos e pagamentos da impugnante; que o simples fato da empresa possuir uma forma própria de lançar estes valores não pode ser considerado como incorreta; que se há irregularidades, são decorrentes de erro da empresa e não resultou em prejuízo ao fisco; que a multa é confiscatória. Requer a relevação da multa aplicada em vista da ausência de dolo no agir.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente conheço do Recurso Voluntário, dada a tempestividade, considerado o prazo exigido pelo Decreto 70.235/1972.

Confiscatoriedade e relevação da multa

No que diz respeito à multa aplicada, afirma que ela tem caráter confiscatório e que poderia ser relevada. Razão não assiste a Recorrente, pois o CARF não é competente para apreciar a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2), motivo pelo qual não pode afastar a exigência de multa, ao argumento de confiscatoriedade. Vide Súmula:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Nada obstante ao inconformismo do contribuinte, não se pode perder de vista que a empresa é obrigada a recolher as contribuições previdenciárias a seu cargo. Na hipótese de contribuições não pagas ou pagas em atraso, o devedor sujeitar-se-á a juros e multas, ambos de caráter irrelevável.

No tocante às alegações de que a suposta irregularidade é decorrente de erro, de que não houve prejuízos ao fisco e de que a auditoria teria condições de fiscalizar através de outros documentos, tais motivos não são suficientes para o cancelamento do auto de infração. Em matéria de penalidades tributárias, não há que se perquirir acerca da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, à guisa do art. 136 do CTN, o qual optou, como regra geral, pela teoria da objetividade da responsabilização por infrações.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho